



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Projeto de Lei nº 40 /2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES, COMPANHEIROS E PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre brasileiros no exercício pleno dos direitos políticos, respeitadas as seguintes condições:

§ 1º É vedada a nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau das seguintes autoridades:

- I. do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou de servidor da mesma pessoa jurídica nomeante investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- II. dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção, chefia ou assessoramento na Câmara Municipal.

§ 2º. É vedada a nomeação das pessoas que se encontrarem nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, deste artigo, para as autarquias, empresas de economia mista e fundações controladas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. São nulas, de pleno direito, as nomeações no âmbito Municipal que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no § 1º, inciso I e II, deste artigo para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada de qualquer órgão da administração pública direta e indireta do Município.

§ 4º. Todo funcionário nomeado, na data da nomeação, deverá apresentar declaração, informando que está apto para assumir o cargo, em conformidade com a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Art. 2º. O Servidor Público Municipal da administração Direta e Indireta, bem como do Legislativo, já nomeado e que esteja no exercício do respectivo cargo e que se enquadrar no disposto previsto no § 1º, Incisos I e II, do Artigo 1º, deverá ser exonerado dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei. **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ibatiba , 04 de junho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
WESLEY ANDRADE COSTA
Data: 05/06/2025 16:39:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB

proc: 707 /2025.
09/06/25.
Rui André